



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.152 - MT (2011/0267657-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : IRONI PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : CELSO MARTINS SPOHR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - PROCURADOR DO INSS PREVIAMENTE INTIMADO - CIÊNCIA PRESUMIDA - NOVA INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo o Procurador do INSS sido devidamente intimado para a audiência, na qual foi proferida a sentença, o prazo para a interposição do recurso começa a correr desta data, sendo desnecessária uma nova intimação, nos termos do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.152 - MT (2011/0267657-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : IRONI PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : CELSO MARTINS SPOHR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão de fls. 173/174, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o entendimento manifestado na r. decisão recorrida vulnerou o art. 17 da Lei nº 10.910/04, dentre outros, pelo que deve ser reformada para que se aplique ao caso a orientação da Corte Especial do STJ (REsp 1042361/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 16.12.2009, DJe 11.03.2010), de modo a reconhecer o direito à intimação pessoal efetiva (e não somente presumida) dos Procuradores Federais, com a consquente contagem do prazo recursal a partir da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.152 - MT (2011/0267657-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : IRONI PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : CELSO MARTINS SPOHR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): Não merece reforma o *decisum*, cujo teor transcrevo:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve decisão que não recebera a apelação do INSS em razão de sua intempestividade, rechaçando a alegação de que a sentença foi proferida em audiência na qual não se encontrava presente o Procurador do INSS.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

O INSS aponta, inicialmente, violação do art. 535 do CPC, sustentando omissão no aresto recorrido. No mais, aduz ofensa ao art. 17 da Lei n. 10.970/2004 e ao art. 2º, § 2º, da LICC. Alega a "necessidade de intimação pessoal de procurador federal da sentença prolatada em audiência, quando a ela não compareceu" (fl. 113).

Decido.

De início, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC não prospera, uma vez que a Corte de origem manifestou-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

No mais, a instância *a quo* proclamou o entendimento de que "o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em audiência, conta-se a partir de sua realização. No mais, a presença ou não das partes no ato, desde que devidamente intimados da designação da audiência, não tem o condão de modificar o início da fluência do prazo recursal, sendo aplicável o preceituado nos arts. 506 e 242, § 1º do CPC" (fl. 70).

O acórdão recorrido não merece reforma, pois encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como se verifica dos seguintes julgados, entre inúmeros outros:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no AREsp 167.921/MG, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.8.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A jurisprudência do STJ entende que, quando intimado o procurador para a audiência na qual foi proferida a sentença, está presumida a ciência quanto ao teor do julgado, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 134.962/MT, Ministro Herman Benjamin, DJe de 26.6.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.157.382/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.4.2012).

Aplica-se, pois, à espécie, o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo o Procurador do INSS sido devidamente intimado para a audiência, na qual foi proferida a sentença, o prazo para a interposição do recurso começa a correr desta data, sendo desnecessária uma nova intimação, nos termos do art. 242, § 1º, do CPC.

Nesse sentido os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A jurisprudência do STJ entende que, quando intimado o procurador para a audiência na qual foi proferida a sentença, está presumida a ciência quanto ao teor do julgado, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 134.962/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 242, § 1º, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ entende que, quando intimado o procurador para a audiência na qual foi proferida a sentença, está presumida a ciência quanto ao teor do julgado, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 167.921/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 2.8.2012; AgRg no AREsp 134.962/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 26.6.2012; AgRg no REsp 1.157.382/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.4.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 226.951/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - PROCURADOR INTIMADO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - NÃO COMPARECIMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Não se admite recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 282/STF.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Segundo o art. 242, § 1º, do CPC, o representante da parte, embora não tenha comparecido à audiência da qual foi devidamente cientificado, presume-se intimado da sentença proferida naquela oportunidade. Precedente.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.183.004/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 167.921/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS PREVIAMENTE INTIMADO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Tendo sido a sentença publicada em audiência, reputam-se intimadas as partes, mesmo que dentre elas figure o INSS.

2. Ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, pois é dever do patrono zelar pela causa que defende, acompanhar o andamento do feito e tomar as providências necessárias. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1426953/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267657-5

**AgRg no
AREsp 78.152 / MT**

Números Origem: 00402777820094010000 2006308 200901000395022

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : IRONI PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : CELSO MARTINS SPOHR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : IRONI PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : CELSO MARTINS SPOHR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.